TC 10.130/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular. 1. Deve o pregoeiro analisar as propostas antes de dar início à fase de lances. 2. Deve o pregoeiro estabelecer um prazo razoável para que a licitante detentora da melhor proposta classificada apresente documentos. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 9.142/2019, 9.486/2019, 11.365/2019 e 10.130/2019.

3.091ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009142/2019, TC/009486/2019, TC/011365/2019 e TC/010130/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apreciada, e, quanto ao mérito – adotando como referência o número dos apontamentos como disposto nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Corte – em julgá-la parcialmente improcedente, no que corresponde aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, dando por superado o apontamento 2.5, à vista da adequação providenciada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 9.142/2019.